



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721483/2013-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.186 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GENOR ALBERTO CIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA.

Afasta-se a qualificação da multa de ofício qualificada quando verificado que as condutas de prática de sonegação fiscal descritas pelo auto de infração não se relacionam com o lançamento referente à constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de atualização monetária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício incidente sobre o imposto de renda apurado em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de atualização monetária, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçozza (suplente), Ronnie Soares

Anderson, e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 07/11/2013, fls. 256 a 274, contra a decisão proferida no Acórdão nº 02-49.453, da 9ª Turma da DRJ/BHE, fls. 239 a 246 (ciência foi dada ao contribuinte dia 04/11/2013, fls. 252 a 254), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento realizado por meio do auto de infração de fls. de 2 a 9.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 15 a 33, em procedimento de fiscalização, ficou constatado as seguintes infrações:

1 - Omissão de rendimentos sujeito à tributação, no valor de R\$68.349,41, correspondente aos valores recebidos a título de atualização monetária da 2ª parcela relativa à operação de alienação de quotas da empresa UNIMINAS.

2- Omissão de ganhos de capital, sujeitos à tributação à tributação definitiva, nos valores de R\$2.150.497,03 e R\$2.469.949,76, apurados em razão das operações de alienação de participação societária ocorridas nos meses de março de 2008 e agosto de 2008, respectivamente.

Sobre o imposto de renda exigido em razão dessas infrações, nos valores de R\$ 18.796,09, R\$ 322.574,55 e R\$ 370.492,46, respectivamente, houve aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, além dos acréscimos dos juros de mora.

Em 7/2/2014, o patrono do recorrente apresentou petição, fls. 278 a 281, na qual esclarece que efetuou o parcelamento do crédito tributário referente aos períodos de apuração/competência 03/2008 (no valor tributável de R\$2.150.497,03) e 08/2008 (no valor tributável de R\$2.469.949,76, com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, e da Lei nº 12.865, de 2013. Diante disso, requereu o prosseguimento para que sejam acolhidas as razões apresentadas “*no que tange às demais discussões veiculadas no presente feito*”. Instruindo tal petição, o patrono do recorrente juntou cópia do recibo de PEDIDO DE PARCELAMENTO DA REABERTURA DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009, bem como cópia dos DARF relativos às duas primeiras parcelas.

Em razão dessa manifestação de desistência, a SECAM/2ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF, por meio do Despacho de fls. 283, restituiu os presentes autos à repartição de origem para fins de confirmação da regularidade do parcelamento, bem como da efetivação do pagamento, nos termos da Lei 11.941/2009.

Em atendimento, a DRF em Curitiba, por meio do Despacho de Encaminhamento, fls. 287, informa que foi efetuado desmembramento do crédito tributário com transferência dos créditos tributários discriminados no Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls. 284, para o processo nº 10980-720.491/2014-80.

De acordo com referido Termo de Transferência de Crédito Tributário, bem do relatório denominado Extrato do Processo, fls. 285/286, os citados créditos tributários correspondem ao imposto de renda apurados nos meses de março de 2008 e agosto de 2008, nos valores de R\$322.574,55 e R\$370.492,46, acrescidos das respectivas multas qualificadas

em percentual equivalente a 150%. Consta, ainda, desse mesmo relatório que o crédito tributário que permanece em discussão nos presentes autos refere-se ao imposto de renda apurado no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 18.796,09, bem como da correspondente multa qualificada em percentual equivalente a 150%.

Diante disso, resta em litígio nos presentes autos a infração discriminada no item 1 acima, em razão da constatação de omissão de rendimentos sujeito à tributação, no valor de R\$68.349,41, correspondente aos valores recebidos a título de atualização monetária da 2ª parcela relativa à operação de alienação de quotas da empresa UNIMINAS.

Abaixo segue transcrito excerto extraído do relatório descrito no acórdão recorrido que muito bem resume as alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação:

“Da Impugnação

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 211/219, na qual rebate o trabalho fiscal.

A fiscalização entendeu que o valor declarado da alienação estaria errado, mas não considerou que o custo das quotas também não era o correto.

A apuração efetuada pela fiscalização somente estaria correta se fosse considerado o custo total da empresa alienada de R\$4.102.276,00, sua parcela alienada que era de 22,65% das quotas e o valor da transação de R\$22.000.000,00.

Aduz que à época da apuração do ganho de capital, equivocadamente atribuiu o valor de R\$43.500,00 à sua participação societária, mas na verdade o custo alcançou o valor de R\$929.165,51.

Adverte que a alienação das quotas foi precedida de um anterior aumento de capital com reservas existentes para tal finalidade, o que causou alteração no valor da alienação, especialmente no custo de aquisição. O quinhão que lhe tocava passou de 16,6% para 22,65%, pouco tempo antes da transação.

No caso da multa de ofício qualificada, afirma que eventuais erros quanto aos números inerentes ao negócio realizado não decorrem de uma intenção deliberada de sonegar tributos. Acrescenta que a fiscalização não aprofundou na demonstração da existência de elementos capazes de evidenciar o dolo, o conluio e o evidente intuito de fraude.”

Examinando a impugnação a decisão da DRJ, assim se pronunciou em relação à infração em razão da constatação de omissão de rendimentos sujeito à tributação, no valor de R\$68.349,41, correspondente aos valores recebidos a título de atualização monetária da 2ª parcela relativa à operação de alienação de quotas da empresa UNIMINAS:

“Omissão de Rendimentos de Atualização Monetária

A segunda metade [do produto da alienação da participação societária] recebida pelo contribuinte correspondeu a R\$2.560.049,22. Como houve atualização monetária da parcela pactuada que era de R\$2.491,688, 81, a diferença de R\$68.349,41 foi corretamente lançada com base no que dispõe o artigo 123, § 6º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Art.123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

(...)

§6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

Assim, como os rendimentos recebidos a título de reajuste não integram o valor da alienação, devem ser corretamente tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.”

Acerca da contestação da aplicação da multa qualificada, a autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou:

A multa de ofício foi corretamente aplicada no percentual de 150%. Enquanto a penalidade de 75% é básica nos lançamentos de ofício, a multa qualificada corresponde a uma exceção que penaliza de maneira mais pesada o contribuinte que se utiliza de artifícios para ocultar o fato gerador da obrigação tributária.

De acordo com o artigo 44, inc. II da Lei nº 9.430, de 1996 a multa de cento e cinquenta por cento é aplicada nos casos em que ficar configurada uma ou mais das condutas definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas cabíveis.

[transcreve e comenta os artigos mencionados]

Distintamente do alegado na impugnação, não há como fechar os olhos para a discrepância entre o valor de alienação declarado no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital (R\$362.952,63), aquele mencionado na resposta à intimação fiscal (R\$663.198,39) e o montante de efetivamente recebido (R\$4.983.399,62) sem atualização monetária).

Da conduta adotada pelo autuado não se vislumbra outra intenção que não a de deixar de pagar imposto devido sobre ganhos de capital existentes na alienação de sua participação, porque além de informar falsamente na DIRPF/2008, o efetivo valor alienação, o contribuinte ainda declarou à fiscalização ter recebido da EDITORA o pagamento em espécie, quando os autos demonstram a existência de transferência bancária em seu favor.”

Por sua vez, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte constam as seguintes alegações:

“Em resumo, o ganho de capital apurado pelo recorrente no valor de R\$319.452,73 seria, na realidade, R\$ 4.939.899,72, segundo descreve os termos que integram o processo administrativo fiscal.

E tendo em vista que o pagamento do preço devido ao ora Recorrente foi efetivada em duas parcelas, houve ainda o lançamento do IRPF sobre a correção no .ria que incidiu sobre essa segunda parcela, que totalizou R\$ 6.349,41.

Sobre o montante de tributo apurado, houve a incidência de multa de ofício em sua modalidade qualificada, ou seja, no percentual de 150%, eis que teria ficado evidenciada a intenção do contribuinte em ludibriar o fisco tanto da DIRF relativa ao ano-calendário de 2008 como também na informação prestada durante a fiscalização.

Porém, em sua impugnação o ora Recorrente demonstrou que houve, quando muito, mero equívoco de informação, e nunca a intenção deliberada de suprimir o pagamento de eventual imposto devido.

Nesse sentido, expôs que pela complexidade da transação, valeu-se de orientação técnica (contadores que lhe prestam serviços) para definição dos valores relativos ao negócio e àqueles que deveriam compor a apuração do ganho de capital para cálculo do imposto devido.

Em complemento, ressaltou que sua Declaração de Imposto de Renda e o atendimento às intimações fiscais foram feitos pelo profissional de contabilidade que lhe presta serviços.

Inobstante tais aspectos, a ora Recorrente ainda deixou claro que o auto de infração contém impropriedades que maculam a lisura do lançamento.

De fato, não se considerou para a apuração do crédito tributário que a primeira parcela do preço foi recebida tão somente em 08.04.2008, e não em 28.03.2008 conforme constava do contrato e utilizado pelo fisco como data do efetivo recebimento.

Do mesmo modo, deixou de ser observada a opção da Recorrente de tributar todo o ganho de capital pelo regime de competência.

Se não bastasse, o custo das quotas alienadas pela contribuinte foi considerado como sendo de apenas R\$ 43.500,00, quando em verdade, pela própria lógica decorrente das informações utilizadas pelo fisco, este custo seria de R\$ 929.165,51.

E por fim, apontou-se que a multa de ofício em sua modalidade qualificada não seria cabível, não apenas por conta da ausência de provas cabais quanto à intenção dolosa do contribuinte de sonegar, mas especialmente, em virtude da existência de justificativa para as impropriedades cometidas.

A impugnação apresentada, todavia, foi completamente rejeitada pela decisão ora atacada.

Assim, o crédito tributário lançado foi integralmente mantido, devendo, no entanto, dar-se provimento ao presente recurso,

É o que passa a demonstrar.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Ao manter a exigência de crédito tributário, a DRJ de Belo Horizonte (MG) entendeu que: *"exame preliminar, ao contrário do que alega a defesa, comprova que não houve qualquer alteração no valor do custo de aquisição da participação na UNIMINAS (...)"*.

E segue, afirmando que *"A confusão feita pela defesa é de utilizar \ o percentual de 22,65% de participação da UNIMAIS para tentar afastar os cálculos efetuados pela fiscalização. Se, de fato, houve aumento de capital na UNIMINAS, o contribuinte não juntou aos autos qualquer alteração contratual neste sentido"*.

A Decisão recorrida nada menciona quanto ao fato de o ora Recorrente não ter optado pelo diferimento do Imposto apurado a título de ganho de capital. Houve apenas a citação do art. 140 do Decreto 3000/99.

E já no que tange à multa de ofício, a decisão recorrida houve por bem mantê-la no percentual de 150% em que pese expressamente reconhecer que a *"multa qualificada corresponde a uma exceção que penaliza de maneira mais pesada o contribuinte que utiliza de artifícios para ocultar o fato gerador da obrigação tributária"*.

Com efeito, na sequência, os fundamentos capazes de demonstrar que a decisão em questão merece ser reformada.

III - RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO DA DRJBH

Em sua defesa o Recorrente mencionou e demonstrou que a apuração do ganho de capital se efetivou com base em informações e números que entedia como sendo corretos, bem como, que há erros na apuração do ganho de capital, e que tudo isso decorreu de mero equívoco e não por eventual intenção deliberada em sonegar tributos.

Vale ressaltar que a confecção de inúmeras minutas e a elaboração de documentos preliminares igualmente justifica a confusão existente nos números informados.

Seja como for, a verdade é que a decisão ora atacada apenas chancela o lançamento constante do auto de infração, desprezando o conteúdo da defesa e a própria lógica do negócio bem como os números e valores que integram o processo.

Nesse sentido, a decisão recorrida afirma que não teria sido juntada aos autos provas no sentido de que o custo das quotas sociais pertencentes ao ora Recorrente teria passado de R\$ 43.500,00 para R\$ 929.165,51.

Porém, o aumento de capital que resultou na elevação do custo das quotas alienadas foi apresentado ainda quando estava em curso a fiscalização.

Seja como for, junta-se ao presente recurso nova cópia do *"anexo III à ata de assembléia geral extraordinária da Uniminas"*, para comprovar a efetiva elevação do capital social da empresa, efetivada antes da cisão e posterior alienação.

De tal documento, extrai-se que o capital social da UNIMINAS foi elevado para R\$8.051.200,00, para posteriormente ser reduzido para R\$4.102.276,00 em razão da cisão parcial e versão de capital para na UNIMAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alterando o artigo 52. Do Estatuto Social da UNIMINAS, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 4.102.276,00 (quatro milhões cento e dois mil duzentos e setenta e seis reais) representado por 4.102.276 (quatro milhões cento e duas mil duzentos e setenta e seis) ações ordinárias nominativas".

Verifica-se neste ponto, ainda, a justificativa para o erro cometido quando do preenchimento do formulário "ganho de capital" por parte do profissional que o preencheu. Houve, isto sim, indevida inserção do valor de R\$ 4.102.276,00 como sendo atinente à parte cabível ao Recorrente.

Portanto, não ocorreu invenção de um número ao acaso com o fito exclusivo de se deixar de recolher eventual tributo devido, mas somente a errônea apuração dos números atinentes ao negócio e ao valor pertencente a cada um dos alienantes.

O fisco e a autoridade julgadora entenderam que o ora recorrente tenha alienado (e recebido pela alienação), percentual equivalente a 5% do capital total da UNIMINAS. Como então, entender e/ou aceitar que 5% de R\$4.102.276,00 (custo das ações vendidas), seja apenas e tão somente R\$13.459,00.

Isso evidencia, quanto a este ponto, que a decisão recorrida desconsidera a verdade material que restou ilustrada e comprovada com a defesa.

Com efeito, deve ser admitido o valor de R\$4.102.276,00 como sendo o custo total da participação societária alienada.

Veja-se ainda que, por um lado, a autoridade fiscal, tanto ativa quanto passiva, admitem e aceitam como correta a informação de que a transação se deu pelo valor total de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais)

Já por outra banda, o próprio auto de infração atribui ao ora Recorrente o recebimento da quantia de R\$ 4.983.399,62 (folha 7 do Termo de Verificação Fiscal), pela alienação de sua participação societária.

Logo, a proporção resultante dessa operação atesta que a participação do Recorrente era equivalente a 22,65% do capital social alienado, ou seja, R\$4.983.399,62 /R\$22.000.000,00.

Consequentemente, 22,65% do custo total devidamente comprovado e reconhecido pela própria R. decisão, deve ser atrelado à transação relativa a participação do ora Recorrente, o que acarretaria a dedução, sobre o valor da venda, de um custo correspondente a R\$ 929.165,51.

Vale lembrar que esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido pela aplicação do princípio da verdade material, reconhecendo a necessidade de se analisar os fatos tais como efetivamente ocorridos, com os desdobramentos tributários que deles decorrem (Ac. 3302-001.643. de 26.6.2012)

Mas não é só.

A decisão da DRJ de Belo Horizonte ainda peca ao deixar de considerar que o fato impositivo do ganho de capital que se pretende exigir ocorreu, na realidade, em 8.4.2008, data do efetivo recebimento da primeira parcela cabível ao ora Recorrente.

Logo, a tributação do ganho de capital tendo como aspecto temporal da regra matriz de incidência tributaria o mês de março/2008 deve ser reconhecida como ilegal, eis que não há correta subsunção do fato à norma e, em especial, porque o art. 142 do CTN veda eventuais correções por parte desse órgão de julgamento.

Vale ressaltar ainda que foi no mês do recebimento da primeira parcela que o recorrente realizou o recolhimento do imposto de todo o valor relativo ao ganho de capital.

Dito de outro modo, em que pese a legislação citada na decisão recorrida, não foi observado que **o contribuinte não optou pelo diferimento da tributação do ganho de capital.**

Caso tenha ocorrido recolhimento a menor, eventual lançamento suplementar deve guardar consonância com a data do pagamento classificado como incorreto/insuficiente.

Não há razão, portanto, para se manter a autuação na forma como realizada, sendo cabível o arquivamento do PAF ou, quando menos, a realização de ajustes nos valores lançados.

Mas por fim, é certo que a decisão recorrida deve ser reformada no que tange a multa de ofício aplicada em sua forma qualificada.

Recorde-se, neste ponto, que a decisão recorrida houve por bem mantê-la no percentual de 150% em que pese expressamente reconhecer que "*a multa qualificada corresponde a uma exceção que penaliza de maneira mais pesada o contribuinte que se utiliza de artifícios para ocultar o fato gerador da obrigação tributária*".

Ora, o que deve ficar claro é que não existe prova de "dolo", "fraude" ou "conluio" destinados a suprimir recolhimento do imposto devido o que, por si só, já é suficiente para deixar de dar azo à aplicação da multa em sua forma qualificada.

Nesse sentido, a decisão recorrida justifica a manutenção da multa apenas no que classificou como sendo uma "discrepância" entre os valores declarados e aqueles atinentes ao negócio.

A própria decisão recorrida reconhece a existência de erros e equívocos por parte da Recorrente. E, se houve erro, por certo não existe dolo.

Com efeito, vale novamente destacar que a decisão recorrida manteve a multa qualificada apenas com base na presunção de intenção em suprimir o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária.

Acrescente-se, por fim, que, na mesma linha de raciocínio da decisão recorrida, não se verifica a prática de um ato preparatório ou capaz de representar "artifício para ocultar o fato gerador da obrigação tributária".

Assim, ausente prova cabal de dolo, conluio, ou de evidente intuito de fraude, impõe-se o afastamento da multa de ofício em sua forma qualificada.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e, ao final lhe seja dado provimento, para fins de reconhecer a insubsistência do crédito tributário na forma como lançado, arquivando-se o presente feito.

Quando menos, requer-se seja considerado o custo da participação alienada pelo Recorrente como correspondente ao valor de R\$127.511,78, bem como desqualificada a multa de ofício, aplicando-se-a no percentual simples de 75%. (grifos constam do original)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 40 da Lei nº 12.865, de 2013, com alterações posteriores, assim estabelece:

Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes

da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o **sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto**, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

(...)

Dos elementos que integram os presentes autos observa-se que o contribuinte, expressamente e de forma irrevogável, desistiu da segunda infração discriminada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 15 a 33, relativa à constatação de omissão de ganhos de capital, sujeitos à tributação à tributação definitiva, nos valores de R\$2.150.497,03 e R\$2.469.949,76, apurados em razão das operação de alienação de participação societária recebidas nos meses de março de 2008 e agosto de 2008, respectivamente.

À vista do comando legal acima descrito, tendo em vista a desistência parcial do recurso voluntário, restam a ser examinadas tão somente as questões relacionadas à omissão de rendimentos sujeito à tributação, no valor de R\$68.349,41, correspondente aos valores recebidos a título de atualização monetária da 2ª parcela relativa à operação de alienação de quotas da empresa UNIMINAS.

De acordo com o mencionado Termo de Verificação Fiscal, o recebimento dessa atualização se deu por expressa previsão contratual, firmada em 28/03/2008, na qual ficou estabelecido o pagamento, pela adquirente da participação societária, de correção/atualização com base no IGPM-FGV desde a data da assinatura do referido contrato

até a data de 31/07/2008 (item 2.13.2.3, fls. 22). Essa segunda parcela teria sido recebida, de fato, em 14/08/2008 (item 2.20.3, fls. 26), cujo valor e motivação do respectivo lançamento se encontram assim discriminados no item 2.20.4:

2.20.4. que a diferença a maior entre o valor efetivamente recebido pela 2ª parcela (R\$2.560.049,22 – vide itens 2.13.2.4 e 2.13.3) e o valor inicialmente previsto para recebimento (R\$2.491.699,81) se deve à correção/atualização monetária dessa parcela (vide itens 2.131.6 e 2.13.2.3), conforme previsto no contrato e no Aditivo, tendo em vista também a ausência de qualquer esclarecimento por parte do contribuinte sobre a importância recebida a maior:

2ª parcela (valor previsto)	2.491.699,81
+ atualização monetária	68.349,41
= valor efetivamente recebido	2.560.049,22

(...)

2.23 A correção monetária da 2ª parcela não compõe o valor da alienação, devendo ser tributada na Declaração de Ajuste Anual. É o que prescreve o § 3º do art. 19 da Instrução Normativa nº 84/2001 e o art. 123, § 6º do RIR/1999, abaixo transcritos:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

...

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

Com relação aos valores recebidos a título de juros e/ou atualização monetária, é importante ressaltar que o RIR 1999, ao tratar do “Valor de Alienação” assim dispõe:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei n º 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro;

...

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

Do exame da impugnação apresentada e do recurso voluntário interposto, constata-se que o contribuinte não fez nenhuma contestação expressa em relação à essa matéria. Todos os argumentos utilizados voltaram-se para a tributação do ganho de capital, matéria que, conforme descrito no relatório, foi apartada dos presentes autos em face do pedido de desistência do respectivo recurso voluntário.

Portanto, por se tratar de matéria incontroversa, permanece inalterado a correspondente exigência do imposto de renda lançada pelo auto de infração.

Resta examinar a questão da aplicação da multa qualificada sobre a apuração da omissão de rendimentos de atualização monetária.

O Termo de Verificação Fiscal assim concluiu os fundamentos que motivaram a aplicação da multa qualificada:

4.7 Assim, agindo de maneira descrita no item 4.5 anterior, quis o sujeito passivo ocultar, de forma intencional, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, **do ganho de capital** auferido na alienação de suas quotas na UNIMINAS, restando caracterizada a sonegação. (negritei)

Essa conclusão revela que o lançamento descreve que as condutas do contribuinte de praticar sonegação estavam relacionadas tão somente à apuração do ganho de capital, matéria essa apartada dos presentes autos, conforme mencionado anteriormente.

Portanto, uma vez verificado que as condutas de prática de sonegação fiscal descritas no lançamento não se relacionam com a matéria tributada como omissão de rendimentos recebidos a título de atualização monetária, indevida a qualificação da multa de ofício, neste particular, devendo esta ser reduzida ao patamar original de 75% (setenta e cinco por cento).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício incidente sobre o imposto de renda apurado em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de atualização monetária.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior